

A EFETIVIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA COMO REGRA GERAL

Paula Corrêa Rodrigues Pereira¹
Fabiana Almeida Sousa²

Resumo

Devido à complexidade das relações no mundo globalizado, a família vem adquirindo novas concepções, tanto em sua estrutura como em seu funcionamento. Entre estas mudanças, no tocante ao direito de família está a separação, evento que sempre causa ampla discussão. No momento da dissolução conjugal, é comum o surgimento de controvérsias quanto à guarda dos filhos que além de gerar discussões entre o casal pode acarretar prejuízos ao vínculo entre pais e filhos. O direito de família vem se modificando a fim de adaptar-se a estas novas entidades familiares que vem surgindo, visando soluções adequadas aos litígios, garantindo a proteção jurídica ao caso concreto. Dentre essas modificações destaca-se o instituto da guarda compartilhada que regulariza a posse dos filhos menores com ambos os cônjuges quando do desfazimento dos elos conjugais. Diante disso, este estudo tem como objetivo analisar a guarda compartilhada coercitiva como “regra” em casos de dissolução conjugal. Para tanto, faz-se necessário uma abordagem mais sistemática do instituto da guarda, suas espécies, seus requisitos específicos e sua aprovação no mundo jurídico. Por se tratar de modificação recente de lei, necessário a citação dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema do presente estudo.

Palavras-chave: Poder familiar; Guarda; Guarda compartilhada coercitiva.

Abstract

Due to the complexity of the relationships in a globalized world, the family has been acquiring new conceptions, both on its structure as in its behavior. Among these changes, along with the family's right, there's the divorcement. Event that always causes extensive discussion, upon marital dissolution, its common the emergence of controversies about child custody that in addition to generating discussions between the couple can bring damage to the tie between parents and children. The family's law has been changing in order to adapt to these new entities that are emerging, aiming appropriate solutions to the litigations, ensuring the legal protection to the case. Among these modifications stands out the institute of joint custody, which regulates the possession of minor children with both spouses when the undoing of marital links. Therefore, this study aims to analyze coercive joint custody as a rule in

¹ Assessora da Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni; Professora Universitária da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni; advogada civilista; pós-graduada em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni em 2011, graduada em Direito pela Fenord – Fundação Educacional do Nordeste Mineiro em 2006.

² Graduanda do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni.

case of marital dissolution. To this end, its necessary a more systematic approach to the guard instituted, there species, specific requirements and the approval in the legal world. Wherefore it is a recent law modification, its necessary the mention of doctrinal and jurisprudential positions on the subject of this study.

Keywords: Family's right; Custody; Coercive joint custody

1 Introdução

Na contemporaneidade, a família vem adquirindo contornos diferenciados do modelo tradicional. As mudanças ocorridas na família se devem a fatores externos que redefinem critérios de comportamentos entre os membros que a compõe.

Neste cenário destacam-se a escola, a religião, o ambiente de trabalho, o grupo social, a mídia, enfim, todas as informações oriundas do processo de globalização que estamos vivenciando, como fatores que propiciam novas concepções de família. Passa-se a valorizar a afetividade como vínculo de união e não mais a família instituída somente para satisfazer a sociedade (MARIANO)³.

Segundo Dias (2007, p.52), “surgiu um novo nome para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo: família eudomonista, que busca a felicidade individual vivendo processo de emancipação dos seus membros”. Essas mudanças são facilmente percebidas. O aumento das separações e dos divórcios são fatores que corroboram para a criação de outras modalidades familiares, estabelecidas de acordo com critérios individuais.

Homens e mulheres são iguais perante a lei e essa máxima se estende também ao âmbito familiar. Com a valorização da mulher no mercado de trabalho, os papéis dos membros que compõem a família tornaram-se mutantes. Houve uma inversão de valores. O sustento da casa passou a ser partilhado. Homens desempenham tarefas tidas como tipicamente femininas aprendendo assim a ter mais efetividade e afetividade na criação dos filhos. Hoje não existe somente a tradicional família brasileira, existem organizações familiares alternativas, quais sejam: pais separados, monoparentais, recompostas advindas de casamentos sucessivos com filhos de diferentes uniões convivendo em conjunto, homoafetivas e mais uma infinidade de formas.

Diante deste novo contexto social, complexas são as demandas envolvendo

³ www.unibrasil.com.br

relações familiares. O maior impasse consiste em garantir aos filhos menores, quando da dissolução conjugal, a sua integridade física e moral. As disputas entre os genitores são desgastantes para os filhos, embora tenha acabado a relação marital, a relação pai-filho persiste e deve-se primar pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

O judiciário exerce um papel importantíssimo na solução desta celeuma ao definir a guarda do menor quando ocorre a separação dos genitores onde não haja consenso, de modo a evitar um sofrimento desnecessário à criança, primando pela sua proteção como forma de amenizar as possíveis consequências da cessação do vínculo entre seus genitores.

Almeja-se assim, com o presente trabalho tecer um estudo pormenorizado a cerca dos efeitos oriundos da Nova Lei 13.058/2014 que prioriza a guarda compartilhada dos filhos quando ocorre o desfazimento da relação conjugal, independente de acordo entre os genitores, de forma a oferecer maior proteção à criança e ao adolescente, buscando amenizar os efeitos advindos dessa ruptura.

Este trabalho tem por escopo analisar uma das modalidades do instituto da guarda, qual seja a guarda compartilhada imposta pelo Estado. Para uma melhor compreensão do presente estudo serão abordados temas importantes, tais como: o poder familiar contemporâneo, sua aplicabilidade, perda, suspensão e extinção. Em seguida, será analisado o instituto da guarda, suas modalidades, em especial, a guarda compartilhada coercitiva. Na sequência, será analisado como o Estado, ente público, atua quando ocorre a dissolução conjugal, em prol do melhor interesse do menor, de forma a garantir a estabilidade emocional do menor.

Nesse enfoque, será analisada a efetividade da guarda compartilhada coercitiva através da jurisprudência e da doutrina, demonstrando assim a forma de intervenção do Estado nas relações familiares.

2 Poder familiar

O poder familiar está disposto nos artigos 1.630 a 1.638 do atual Código Civil.

Ao longo da história o instituto do poder familiar sofreu significativas alterações no intuito de acompanhar a evolução familiar. Originado no Direito Romano, a *patria potestas* representava o domínio total do chefe de família sobre

todas as pessoas que compunham o grupo familiar. A autoridade do *pater familias* era ampla, ele detinha o direito de punir, vender e até matar os filhos (ALONSO)⁴. Com a evolução dos tempos e com a influência de outros povos, o pátrio poder sofreu importantes modificações (SILVA JÚNIOR)⁵.

Na contemporaneidade, há controvérsias acerca da denominação poder familiar. Alguns doutrinadores e determinadas legislações estrangeiras optaram pela denominação autoridade parental por entender que a palavra “poder” remete à ideia de domínio físico sobre o filho menor (LÔBO)⁶.

Rosa (2015) comunga do entendimento que nem a expressão poder familiar, muito menos autoridade parental representam a melhor designação para o instituto. Para ele, a melhor denominação para o instituto é “função parental”, entretanto trata-se de um posicionamento minoritário.

Portanto, hoje, melhor se enquadra a definição não de pátrio poder, mas sim de poder familiar ou autoridade parental que prioriza o interesse do filho menor.

Para os parâmetros atuais, o poder familiar é o conjunto de direitos e deveres dos genitores para com os filhos menores.

Esse poder exercido de forma igualitária pelos genitores advém de uma necessidade natural de todo ser humano, pois a criança precisa de alguém que a crie, zele, guarde, eduque, enfim, cuide de seus interesses enquanto incapaz, ou seja, o melhor interesse da criança e do adolescente devem ser os balizadores do exercício do poder familiar. (DINIZ, 2013)

Segundo Diniz (2013, p. 637)o poder familiar possui características peculiares:

- é irrenunciável, pois os genitores não podem desobrigar-se dele;
- é imprescritível, já que os genitores somente poderão deixar de exercê-lo nos casos previstos em lei;
- é indisponível, posto que os genitores não podem transferi-lo a outrem, a título gratuito ou oneroso;
- é incompatível com a tutela, pois não se pode nomear tutor a menor cujos pais não tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar e por fim, possui um vínculo de subordinação entre pais e filhos, cabendo a estes o dever de obediência (artigo 1.630 do Código Civil) e àqueles, o poder-dever de cuidado.

O artigo 226, § 5º da Constituição Federal estabelece condições de igualdade entre homem e mulher no tocante à sociedade conjugal.

⁴www.pjpp.sp.gov.br

⁵www.jurisway.org.br

⁶<http://jus.com.br>

Os genitores, ao exercerem o poder familiar ou autoridade parental, se comprometem, em igualdade de condições, a proteger e cuidar da prole até a sua emancipação.

Nessa mesma linha, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), em seu artigo 21:

O pátrio poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

A lei protege ainda o filho não reconhecido pelo pai, e preceitua no artigo 1.633, do Código Civil: "O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob o poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor".

De acordo com o ECA em seu artigo 28, quando os pais são desconhecidos, a criança ou o adolescente serão colocados em família substituta mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente.

2.1 Da Perda, suspensão ou extinção do poder familiar

O poder familiar se não exercido adequadamente sujeita o seu titular a perda ou extinção. A perda é a sanção mais gravosa imposta aos pais relapsos.

Para que ocorra a perda da autoridade parental faz-se necessário um processo judicial contencioso e o fato que a ensejar constitua perigo permanente a segurança e a dignidade do filho menor. (Rosa, 2105)

O procedimento da perda está regulamentado nos artigos 24 e 155 a 163 do ECA.

A suspensão, por sua vez, é uma medida provisória determinada judicialmente que gera uma incapacidade temporária no exercício do poder parental, quando ocorrer abuso da função dos pais. Entretanto, poderá ser revisada e restabelecida quando o motivo que a gerou cessar (DINIZ, 2013).

O procedimento da suspensão da autoridade parental deverá ocorrer por iniciativa do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse (Diniz, 2013).

No que diz respeito à extinção do poder familiar, esta ocorrerá, conforme o artigo

1.635 do CC. A morte dos pais faz extinguir o poder familiar, uma vez que desaparecem os titulares do Direito. A emancipação, por sua vez, dá-se por concessão dos pais, mediante instrumento público, dispensando-se homologação judicial, se o filho contar com mais de 16 anos. Na adoção, tem-se a extinção do poder familiar dos genitores, transferindo-o ao adotante, de maneira irrevogável e definitiva (GARCIA)⁷.

3. Guarda

A nomenclatura “guarda” utilizada tanto pelo Código Civil quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente possui significado diverso, apesar de ambos primarem pela proteção integral do menor. Enquanto o Código Civil estabelece a posse dos filhos na guarda, seja ela compartilhada ou unilateral, no ECA a guarda é substituta, o que pressupõe a impossibilidade do menor em conviver com qualquer dos genitores. (CARVALHO, 2010)

No entendimento de Diniz (2007, p.285), a guarda é:

Um conjunto de relações jurídicas existente entre o genitor e o filho menor, decorrentes do fato de estar sob seu poder e companhia, assumindo a responsabilidade de sua criação, educação e vigilância, cabendo-lhe decidir sobre a educação do menor e sua formação religiosa, competindo ao outro genitor, que não a possui, o direito de visita e o de fiscalizar a criação do filho, não tendo poder decisório. Denomina-se de guardião contínuo o que detém a guarda, o genitor-guardião, o que possui a titularidade do exercício do poder familiar, enquanto o outro genitor que não possui a guarda é a guardião descontínuo, sendo titular do direito de visita.

A guarda, portanto, é, um dos atributos do poder familiar significando tanto a custódia como a proteção dos filhos, conforme estabelece o artigo 1583 do Código Civil de 2002: “A guarda é o poder-dever submetido a um regime jurídico legal de modo a facultar a quem de direito, prerrogativa para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei considera nessa condição”.

O instituto da guarda regulariza a posse do filho com ambos os genitores, com apenas um deles ou com terceiros, conferindo ao detentor a prestação de assistência material, moral e educacional. No Brasil, o modelo de guarda mais utilizado é a guarda unilateral (OLIVEIRA)⁸.

O magistrado pode optar por outras modalidades, quais sejam: guarda alternada,

⁷ <http://www.jurisway.org.br>

⁸ www.jurisway.org.br

guarda nidal, atribuída a terceiros e guarda compartilhada, esta oficialmente regulamentada na legislação pela Lei 11.698/2008. (CARVALHO, 2010)

A guarda atribuída a um dos genitores não implica em perda do poder familiar do outro genitor que não a detém nem restringe ao menor o direito de conviver com ambos os pais (artigo 1.632, CC), entretanto, confere ao genitor guardião o poder decisório na criação e educação da prole, buscando sempre o melhor interesse do filho. Ao genitor não guardião cabe o dever de fiscalizar e de recorrer ao judiciário quando o detentor da guarda estiver exercendo-a de modo prejudicial ao menor. (CARVALHO, 2010).

3.1 Modalidades de guarda

A guarda unilateral, conhecida também como exclusiva, não dividida, única ou monoparental é a tradicional no direito brasileiro, concedida a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, em que a custódia do filho é atribuída a um dos pais (guardião), cabendo ao genitor não guardião o contato com seu filho restrito a visitas periódicas, geralmente quinzenais, em fins de semanas alternados (CARVALHO, 2010).

Em consonância com a nova redação do artigo 1.583, § 5º do Código Civil, a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, podendo a qualquer tempo solicitar, do genitor guardião, informações em assuntos que direta ou indiretamente digam respeito à vida do filho menor.

Na guarda alternada, os filhos ficam sob a guarda material de um dos pais por períodos determinados, períodos estes que podem ser de uma semana, um mês ou mesmo anos. A autoridade parental é exercida exclusivamente pelo guardião que detém a posse física do filho cabendo ao outro o direito de visitas e fiscalização. (ROSA, 2015)

Alguns estudiosos acreditam que a guarda alternada se contrapõe ao princípio de continuidade do lar e por esse motivo causa instabilidade e insegurança no menor devido às repetidas interrupções na continuidade das relações afetivas (BRESSAN)⁹.

Por outro lado, tem-se a guarda nidal, a palavra nidal é originária do latim *nidus* e significa ninho. Nesta modalidade de guarda, a criança possui residência fixa, ou seja, o filho permanece no “ninho” e os pais é que se revezam por períodos alternados de tempo. (ROSA, 2015)

No Brasil, a nidação é uma modalidade de guarda pouco viável devido, entre

⁹www.ambito-juridico.com.br

outras coisas ao seu alto custo, pois os genitores terão que arcar com as despesas da casa da criança além da sua própria moradia (BRESSAN)¹⁰.

Porém, nada impede, caso o magistrado entenda que os genitores possuem capacidade financeira para tanto, a estipulação da guarda nidal que possui em sua defesa a vantagem de trazer à criança a sensação de segurança por não modificar a estrutura do lar que continuará a mesma. (ROSA, 2015)

Outro tipo de guarda que deve-se ressaltar é a guarda atribuída a terceiro, essa guarda é deferida preferencialmente pelos critérios do parentesco almejando a manutenção da relação de afinidade e afetividade, porém, na impossibilidade será deferida a família substituta (artigo 34, § 1º, do ECA).

O ECA (Lei 8.069/90) em seu artigo 33 estabelece que o detentor desse tipo de guarda se obriga a prestar assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente e tem direito a se opor a terceiros, inclusive aos pais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 34, §1º prevê a guarda institucional, ao regular a inserção da criança e do adolescente em situação de risco em programas de acolhimento familiar ou institucional, de caráter provisório e excepcional, utilizados como forma de transição para, preferencialmente, reintegrar a criança e o adolescente na família, e, somente em último caso, colocá-la em família substituta em definitivo.

Apesar de ter sido inserida em nosso ordenamento jurídico em 2008, a guarda compartilhada já era vivenciada no Brasil antes desse período.(ROSA, 2015)

No Brasil, como já mencionado, esse modelo de guarda tomou forma com a Lei 11.698/2008 que modificou o artigo 1.583 e 1.584 do Código Civil.

Essa modalidade de guarda propõe que ambos os genitores se responsabilizem pelos filhos menores, assegurando um contato permanente de modo a manter os laços de afetividade com os mesmos, abrandando assim os efeitos advindos da ruptura conjugal.

Na guarda compartilhada, a criança possui dois lares, ou seja, a guarda física é dividida entre os genitores, porém a autoridade parental é exercida por ambos. Independente de a criança possuir lares diferentes, os genitores continuam sendo responsáveis pela formação, educação e manutenção dessa criança como se juntos ainda estivessem. (MADALENO, 2010)

Vários são os questionamentos envolvendo a guarda compartilhada. Alguns

¹⁰www.ambito-juridico.com.br

estudiosos do assunto tem um posicionamento desfavorável por achar que essa modalidade é prejudicial à formação da criança, que passa a ter dois lares com criação e valores diferentes, o que geraria uma quebra na continuidade das referências do menor. Por outro lado, há quem defenda que a manutenção do vínculo com a família, onde os genitores assumem ambos as responsabilidades de cuidado e criação, são benéficas, por ser um inibidor da alienação parental. (CARVALHO, 2012)

Defendem que, para que a criança tenha uma formação psicológica adequada faz-se necessário que ela conviva cotidianamente com ambos os pais. Outro ponto favorável é a facilidade que a criança tem de se adaptar à nova rotina de alternância. O relevante é que os pais se mantenham presentes na vida dos filhos, com uma convivência harmônica e contributiva (ALMEIDA)¹¹.

A guarda compartilhada busca amenizar os efeitos negativos que a dissolução conjugal acarreta, mantendo os pais engajados na criação dos filhos, convalidando a autoridade parental exercida conjuntamente de maneira permanente e ininterrupta. Assim, pais e filhos seguem existindo juntos, como tem que ser, pois esse vínculo, apesar das atribuições, deve ser mantido de forma a garantir aos filhos um desenvolvimento sadio (LEVY)¹².

4 A efetividade da guarda compartilhada como Regra Geral

A guarda compartilhada ainda é uma realidade pouco vivenciada em nosso País. De acordo com a pesquisa realizada em 2013 (IBGE), o percentual de divórcios concedidos no Brasil que teve como desfecho a guarda compartilhada foi de apenas 6,8% contra 86,3% para a guarda dos filhos menores atribuída às mulheres (IBGE)¹³.

Esses dados nos mostram como é relevante a quebra do paradigma tradicional de atribuir a guarda dos filhos menores à figura maternal.

Para um entendimento eficaz da Lei n. 13.058/2014, é importante ressaltar a diferença entre guarda e convivência, que apesar de serem institutos diferentes, são constantemente confundidos.

A guarda diz respeito ao modo de gestão dos interesses da prole, que pode ser de forma conjunta ou unilateral, enquanto a convivência versa sobre o tempo que cada genitor

¹¹<http://pos.eicos.psychologia.ufrj.br>

¹² http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6416

¹³ <http://censo2010.ibge.gov.br/pt/noticias>

convive com os filhos, tempo este fixado em qualquer modalidade de guarda. (ROSA, 2015)

Segundo a juíza Rosa Navegantes¹⁴, “a guarda compartilhada veio para beneficiar a família. Para ela, a Lei diz que atualmente a regra é o compartilhamento de 100% das responsabilidades e decisões, incluindo as despesas referentes à criação da criança, por isso o Judiciário deve trabalhar por esse objetivo”.

A guarda compartilhada, desde que foi inserida em nosso ordenamento jurídico (2008), foi tratada de forma errônea como guarda alternada.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, se manifestou no sentido de que a guarda em “que os pais alternam períodos exclusivos de poder parental sobre o filho, por tempo preestabelecido, mediante, inclusive, revezamento de lares, sem qualquer cooperação ou corresponsabilidade, consiste, em verdade, em guarda alternada, indesejável e inconveniente, à luz do Princípio do Melhor Interesse da Criança”. (ROSA, 2015, p.65)

Por tudo isso, imperioso se faz entender os principais tópicos que a Lei n. 13.058/2014 trouxe ao nosso ordenamento jurídico.

Visando a conservação da relação da criança com os dois genitores, a atribuição da guarda compartilhada não pode ser confundida com a guarda alternada.

De acordo com a nova redação, o Código Civil, em seu artigo 1.583, § 3º, estabelece que: “na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos”.

A custódia física foi tratada como “base de moradia”, o que significa dizer que o compartilhamento pode ser realizado apesar dos genitores não residirem na mesma localidade. (ROSA, 2015)

A guarda compartilhada, dependendo do caso concreto, poderá ser estipulada e exercida mesmo em casos onde os pais moram em Cidades, Estados ou até mesmo em Países diferentes, podendo o genitor que mora longe compensar a ausência dos filhos durante os períodos de férias e feriados prolongados (ALMEIDA)¹⁵.

Ausente o consenso dos genitores para determinar a residência que melhor atende aos interesses dos filhos (artigo 1.583, §3º, do CC), caberá ao juiz e ao promotor designar a utilização da perícia social e psicológica para atender a esse critério, restando ao

¹⁴ http://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/189828546/juiza-do-para-permite-guarda-compartilhada-entre-pai-e-avo-de-menor?ref=topic_feed

¹⁵ <http://jessimeida.jusbrasil.com.br>

magistrado, decidir, formando sua convicção com base em elementos ou fatos provados nos autos, qual residência melhor atenderá aos filhos. (ROSA, 2015)

A lei n. 13.058/2014, em seu artigo 1.583, §2º, do CC, modificou o anteriormente chamado direito de visitas para direito de convivência.

A nova redação do artigo 1.584, § 2º do novo Código Civil, suprimiu a expressão “sempre que possível”, estabelecendo que “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor”.

Ressalta-se o julgamento do REsp. 1.251.0-MG pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob-relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em 23 de agosto de 2011, segundo o qual a “inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole”¹⁶.

O Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2014, manteve o entendimento:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE.

1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidencição

das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal,

letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, REsp 1428596/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 03/06/2014)¹⁷.

Ressalte-se que, mesmo sendo contrário à aplicação da guarda compartilhada

¹⁶ <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>

¹⁷ <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>

quando não há consenso entre os genitores, Madaleno (2011, p.435) sustenta uma análise mitigada de sua afirmação:

Talvez seja o momento de se recolher os bons exemplos de uma guarda compartilhada compulsória, para que se comece a vencer obstáculos e resistências abusivas, muito próprias de alguma preconceituosa pobreza mental e moral, e ao impor judicialmente a custódia compartilhada, talvez a prática jurídica sirva para que pais terminem com suas desavenças afetivas, usando os filhos como instrumento de suas desinteligências, ou que compensem de outra forma suas pobreza emocionais, podendo ser adotadas medidas judiciais de controle prático do exercício efetivo da custódia compartilhada judicialmente imposta, como por exemplo, a determinação de periódicos estudos sociais, sob pena do descumprimento implicar a reversão da guarda que então se transmuda em unilateral.

Outra modificação da Lei 13.058/2014 é que ela inseriu o § 6º ao artigo 1.584 do Código Civil, que estabelece que todo “estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação”.

Essa alteração proporcionou aos genitores a possibilidade de exercerem uma vigilância mais efetiva nas questões que envolvem os filhos, ou seja, alcança toda e qualquer instituição, seja ela educacional esportiva ou associativa. (ROSA, 2015)

A pensão alimentícia paga por um dos genitores poderá ser fiscalizada pelo outro genitor, como forma de garantir que a mesma está sendo revertida ao interesse e bem estar do menor¹⁸.

As regras fixadas em sentença têm que ser cumpridas de maneira satisfatória pelos genitores. Quando da inobservância do que foi estabelecido, existe a possibilidade da aplicação de sanções ao genitor renitente. Essa previsão já existe desde a edição da Lei n. 11.698/2008. O artigo 1.584, § 4º, do Código Civil previa: “A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho”.

Com a nova redação, o artigo 1.584, § 4º, do Código Civil ficou assim definido: “A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor”. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

¹⁸<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-atual-legislacao-da-guarda-compartilhada-e-sua-aplicabilidade,52283.html>

Outro ponto de relevante importância diz respeito ao pagamento de alimentos na guarda compartilhada. De acordo com o artigo 1.695 do CC, “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Conforme estabelece o artigo 1.694 do CC e o artigo 229 da Constituição Federal estabelece a obrigação dos pais em prestar alimentos em favor dos filhos. O Código Civil em seus artigos 1.566, IV e 1.568 também preveem o dever de sustento dos filhos pelos pais. Coaduna desse entendimento o artigo 22 do ECA: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Nos termos do artigo 1.701 do CC:

A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Uma das preocupações relativas à nova Lei n. 13.058/2014 é a ideia errônea de que a sua aplicação poderia eximir um dos genitores ao pagamento dos alimentos ou até mesmo reduzi-los. Ressalte-se que, nem mesmo após a Lei n. 11.687/2008, os Tribunais jamais afastaram a prestação de alimentos na guarda compartilhada.

É o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul¹⁹:

AÇÃO DE GUARDA DE MENOR, CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS. VERBA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE DO REQUERIDO. A instituição da guarda compartilhada, por si só, **não impede a fixação de alimentos** em face de um dos genitores, mormente quando alegada impossibilidade econômica por um dos pais, que pretende o exercício da guarda unilateral, questão a ser dirimida no curso da ação. (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (SEGredo DE JUSTIÇA). (TJRS, 7ª CC, Apelação n. 70053239927, Relatora: Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro, julgado em 14-02-2013.

Por todo o exposto, a guarda compartilhada almeja que a convivência entre genitores e a prole se dê da forma mais harmoniosa possível, posto que a dissolução conjugal é desgastante para todos.

A nova redação de nossa codificação a partir da Lei n. 13.058, possibilitará essa

¹⁹ <http://www.tjrs.jus.br>

convivência mais equilibrada, buscando atender as necessidades dos filhos menores que poderão contar com o apoio e o amor incondicional dos pais. Estes, por sua vez, poderão exercer a parentalidade de maneira mais plena.

Nas palavras de Rosa (2015, p. 124), “embora exista a necessidade de decisão conjunta sobre as questões da vida da prole, o certo é que a regulamentação da rotina de convivência induz a uma melhor organização para todos os envolvidos”.

4.1 Guarda compartilhada: melhor interesse do menor e direito à convivência familiar equilibrada

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, *caput*, prevê o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Primando pelo mesmo Princípio, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 4º, *caput*, e 5º, estabelecem:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Tal Princípio possui status de Direito fundamental, devendo, portanto, ser observado por todos, inclusive pelo Estado²⁰.

Cabe ao magistrado a atribuição da guarda quando o vínculo conjugal é rompido e o casal entra em litígio. Entre outras coisas a decidir, está a difícil tarefa de saber qual dos genitores possui melhores condições de ficar com a custódia física do filho menor.

Cabe ressaltar que a convivência almejada pela guarda compartilhada visa, não só, atender a criança em sua necessidade de estar próximo ao pai e a mãe, como também propicia aos homens exercerem a parentalidade. (ROSA, 2015)

Ao ser fixado o regime de convivência, os pais devem, em conjunto, apresentar um plano de convivência detalhado, sempre pensando no melhor interesse da prole. Tudo deve que ser pensado em função dos filhos e não em função dos genitores.

²⁰ idem

Conforme esclarece Rosa (2015, p.125) acerca do plano de convivência:

Por meio do auxílio da equipe multidisciplinar atuante na Vara de Família ou em ambiente mediativo (por meio de sessões de mediação) os pais podem apresentar um plano de convivência detalhado pensado em conjunto. Quando não existir essa disposição, não haverá outra saída: mediante provocação dos advogados ou, em último caso, de ofício, o juiz e o promotor deverão auxiliar as partes nesse mister e, até mesmo, realizar esse projeto de forma definitiva.

Cabe ressaltar que o direito de convivência familiar não é absoluto. Existindo fatos que desabonem ou que ameace o seu atendimento, o mesmo poderá ser suspenso ou supervisionado.

O artigo 19 do ECA, assim dispõe: “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta.

A Lei n. 13.058/2014, ao estabelecer que a convivência será equilibrada inibiu a fixação de finais de semanas alternados, ou seja, a interpretação adequada da Lei impedirá o convívio dividido, ao contrário, as inovações trazidas pela Lei n. 13.058/2014 busca, nas palavras de Rosa (2015, p.123), “diminuir a disparidade de tempo entre o guardião físico e o não guardião.

4.2 Críticas a respeito da guarda compartilhada como regra geral

As alterações trazidas para nosso ordenamento jurídico, através da Lei n. 13.058/2014, sem dúvida acirrou entendimentos quanto a eficácia da guarda compartilhada como regra geral.

Existem posicionamentos contrários e a favor da guarda compartilhada coercitiva.

Entre os doutrinadores que se dizem contrários à imposição da guarda está Gagliano (2013, p. 606), que entende ser o consenso fundamental para a aplicação da guarda compartilhada:

Na esmagadora maioria dos casos, quando não se afigura possível a celebração de um acordo, muito dificilmente poderá o juiz “impor” o compartilhamento da guarda, pelo simples fato de o mau relacionamento do casal, por si só, colocar em risco a integridade dos filhos. Por isso, somente em situações excepcionais, em que o juiz, a despeito da impossibilidade de acordo de guarda e custódia, verificar a maturidade e respeito no tratamento recíproco dispensado pelos pais, poderá, então, mediante acompanhamento psicológico, impor a medida.

Outro posicionamento contrário é o do Superior Tribunal de Justiça, em decisão

proferida em março/2015, ou seja, após a Lei n. 13.058/2014, no Agravo em Recurso Especial nº. 527.283, deixou claro que nas situações onde não há consenso entre os ex-cônjuges, a guarda compartilhada não é recomendável. Apesar de reconhecer que parte da doutrina e da jurisprudência são favoráveis ao estabelecimento da guarda compartilhada como regra, como forma de privilegiar o melhor interesse do menor, conclui-se que tal entendimento é ainda minoritário. Defende o posicionamento de que não se deve deferir a guarda compartilhada quando não existe a convivência harmoniosa entre os genitores (OLIVEIRA)²¹.

Em posicionamento favorável está DIAS (2010, p.436), que defende que a guarda compartilhada imposta deve ser aplicada, independentemente de consenso:

Sua adoção não mais fica à mercê de acordos firmados entre os pais, e sim contemplados expressamente na norma legal, sob pena de se transformar em instituto destituído de efetividade. A tendência ainda é não acreditar que o compartilhamento da guarda gere efeitos positivos se decorrer de determinação judicial, sob a justificativa de que é necessário o consenso entre as partes. Porém, a prática tem mostrado, com frequência indesejável, ser sim a guarda única propiciadora de insatisfações, conflitos e barganhas envolvendo os filhos.

Portanto, o que se depreende do presente estudo é que a Guarda Compartilhada busca preservar o convívio existente entre pais e filhos anteriores à ruptura conjugal, pois conforme já mencionado, o que acaba é o vínculo conjugal e não o vínculo parental. Este é eterno!

5 Considerações Finais

Ao término deste trabalho conclui-se que a guarda compartilhada tem a finalidade precípua de resguardar o melhor interesse do menor e do adolescente, garantindo aos pais e filhos a mesma convivência que usufruíam quando da ruptura conjugal.

Inicialmente foram abordadas as várias modificações na sociedade que culminaram em alterações significativas na legislação pátria.

O advento da Constituição Federal de 1988 estabelecendo a igualdade de obrigações e direitos entre homens e mulheres, foi de suma importância nessa evolução.

Nesse diapasão, fica explícito o trabalho do judiciário para tentar solucionar os

²¹ <http://jus.com.br/artigos/39001/guarda-compartilhada-imposta-solucao-ou-medida-paliativa>

conflitos advindos da ruptura conjugal. Desde então, busca-se uma modalidade de guarda que possa garantir aos filhos manter a convivência com ambos os genitores.

Surge então a guarda compartilhada (Lei n. 11.698/2008) no intuito de atender o melhor interesse do menor, garantindo uma convivência com o pai e a mãe, afinal, o que acaba é o relacionamento conjugal, o parental é um vínculo eterno.

Entretanto, a sua aplicação não foi efetiva pelo fato de alguns magistrados terem confundido a guarda compartilhada com guarda alternada.

Com as alterações trazidas pela Lei n. 13.058/2014, espera-se a aplicação adequada dessa modalidade de guarda, que objetiva atribuir a ambos os genitores a autoridade parental, mantendo os laços de afetividade de maneira a abrandar os efeitos da dissolução conjugal. A participação conjunta dos pais na vida dos filhos, dividindo responsabilidades, com direitos e deveres, sempre em prol do filho é o garantidor da eficácia da guarda. Isso requer amadurecimento por parte dos genitores para que possam deixar de lado desavenças pessoais em detrimento dos interesses do filho.

Importante salientar que, a adoção da guarda compartilhada de maneira correta, trará benefícios a todos os envolvidos. Aos filhos pois continuarão a desfrutar do convívio dos pais e aos pais por poderem participar amplamente da vida dos seus filhos, cuidando da criação e da educação da prole.

Referências

BRASIL, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Guarda Compartilhada**. Disponível em < _____, **Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Estabelece o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispõe sobre a sua aplicação. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em 30 abril.2015.

_____, **Lei n. 6515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em 26 de abril de 2015.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial. n. 1428596/RS**, Terceira Turma Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 03/06/2014. Disponível em < http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&data=%40DTDE+%3E%3D+20110823+e+%40DTDE+%3C%3D+20110823&livre=%28%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.min.%29+E+%28%22Terceira+Turma%22%29.org.&b=ACOR&thesaurus=JURIDCO>. Acesso em 30 de maio de 2015.

_____, **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em < <http://censo2010.ibge.gov.br/pt/noticias?view=noticia&id=1&idnoticia=2781&busca=1&t=registro-civil-2013-brasil-teve-3-7-mil-casamentos-conjuges-mesmo-sexo>>. Acesso em 15 de maio de 2015.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 30 de abril de 2015.

_____, **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Estabelece a Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 26 de abril de 2015.

_____, **Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os artigos 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em 28 de maio de 2015.

_____, **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em 28 de maio de 2015.

ALMEIDA, Jéssica. **Guarda Compartilhada**. Disponível em < <http://jessimeida.jusbrasil.com.br/noticias/159414591/guarda-compartilhada>>. Acesso em 20 de maio de 2015.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ALMEIDA, Roberta Leal Teixeira de. **Cuidados infantis - sentidos atribuídos à guarda compartilhada**. Disponível em < <http://pos.eicos.psicologia.ufrj.br/wp-content/uploads/robertaleal.pdf> >. Acesso em 04 de junho de 2015.

BRESSAN, Vinícius Costa. **A guarda compartilhada e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6819>. Acesso em 26 de maio de 2015.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e Guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: RT, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARGETTI, João Roberto. **Comentários sobre a guarda compartilhada e sua regulamentação pela Lei nº 13.058/2014.** Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/36364/comentarios-sobre-a-guarda-compartilhada-e-sua-regulamentacao-pela-lei-no-13-058-2014#ixzz3bH28gflt>>. Acesso em 22 de maio de 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de & ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil.** Volume 6: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional. 3ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013.

GARCIA, André. **Extinção, suspensão e perda do poder familiar.** Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4193>. Acesso em 01 de junho de 2015.

LEVY, Laura Affonso da Costa. **O estudo sobre a guarda compartilhada.** Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6416>. Acesso em 13 de maio de 2015.

LÔBO, Paulo. Do poder familiar. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/8371/do-poder-familiar_LÔBO>, Paulo. Do poder familiar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8371>>. Acesso em: 5 junho de 2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 4. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2011.

MADALENO, Rolf. **Novos horizontes no direito de família.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MARIANO, Ana Beatriz Paraná. **As mudanças no modelo familiar tradicional e o afeto como pilar de sustentação destas novas entidades familiares.** Disponível em <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/ana-beatriz-parana-mariano.pdf>>. Acesso em 03 de junho de 2015.

OLIVEIRA, Daniela dos Santos. **Guarda Compartilhada: Visão Legal e seus aspectos técnicos, psicológicos e sociais.** Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4285>. Acesso em 01 de junho de 2015.

OLIVEIRA, Fernanda. **Guarda compartilhada imposta: solução ou medida paliativa?** Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/39001/guarda-compartilhada-imposta-solucao-ou-medida-paliativa>>. Acesso em 22 de maio de 2015.

PIAUI. Tribunal de Justiça do Estado de Piauí. **Apelação Cível n.2013.0001.002131-9**, Relator Des. José Ribamar Oliveira, data de julgamento: 18 de novembro de 2014. Disponível em <<http://www.tjpi.jus.br/e-tjpi/home/jurisprudencia/buscar/pc;>>>. Acesso em 30 de maio de 2015.

RIO GRANDE DO SUL, **Apelação Cível. n. 70043681204**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, julgado em 18-08-2011. Disponível em

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?btnG=buscar&ie=UTF8&ulang=ptBR&ip=200.141.180.142&access=p&entqr=3&entqrm=0&entsp=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ud=1&q=APELAÇÃO.%20GUARDA.%20MANUTENÇÃO%20EM%20PROL%20DA%20MÃE.%20ADEQUAÇÃO.&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&sort=date:D:S:d1&aba=juris&site=ementario#main_res_juris>. Acesso em 17 de maio de 2015.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 7ª CC. **Apelação n. 70053239927**. Relatora: Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro, julgado em 14-02-2013. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?btnG=buscar&ie=UTF-8&ulang=ptBR&ip=200.141.180.142&access=p&entqr=3&entqrm=0&entsp=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ud=1&q=70053239927&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&sort=date:D:S:d1&aba=juris&site=ementario#main_res_juris>. Acesso em 25 de maio de 2015.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da Guarda Compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA JÚNIOR, Antenor Costa. **Poder familiar e suas alterações constitucionais e infraconstitucionais: pressupostos e vantagens da concessão da guarda compartilhada**. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4364>. Acesso em 30 de maio de 2015.

SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre guarda compartilhada**. 4. Ed. Leme: Mizuno, 2015.

SOBRAL, Mariana Andrade. **Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares**. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400>. Acesso em 30 de maio de 2015.

WIRTH, Noeme de Matos. **As novas configurações da família contemporânea e o discurso religioso**. Disponível em <http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1386090342_ARQUIVO_Noemed eMatos.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2015.